



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.001396/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.182 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente TEREZA ANETE E CELANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

DEPENDENTE. MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS LEGAIS.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula Vinculante CARF nº 13)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Só são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Só são dedutíveis as contribuições à previdência privada e FAPI com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre a multa de ofício e a utilização da taxa de juros Selic e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$11.734,88, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/12/2007.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de:

- dependentes, no valor de R\$1.272,00
- despesas médicas, no valor de R\$22.070,00;
- despesas com instrução, no valor de R\$1.716,00; e
- contribuição à previdência privada e Fapi, de R\$1.316,00.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES . DEPENDENTE. MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS LEGAIS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como dependente, para os efeitos do imposto de renda, o menor pobre de até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 1990.

Só são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependente.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/11/2011 (fls. 38), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2011 (fls. 40/58) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- suscita que o auto de infração é inválido, tendo em vista que a fiscalização não tomou qualquer diligência no sentido de apurar as declarações prestadas pelo contribuinte;
- aduz que cumpriu seus deveres jurídicos e agiu com boa-fé e que não tem o dever legal de atuar como agente fiscalizador;
- alega que a obrigação do contribuinte é de apenas exigir que a empresa fornecedora emita o documento fiscal referente à operação, o que foi observado;
- assevera que os pagamentos foram devidamente comprovados com a apresentação dos recibos de pagamento pelos serviços prestados;
- alega que não há irregularidades nos recibos apresentados;

- sustenta que a utilização de presunção como fundamento para a lavratura de autos de infração deve ser utilizada com extrema cautela, cabendo ao Fisco comprovar a eficácia de sua autuação;
- defende que não há qualquer margem para a “inversão do ônus da prova” pretendido pelo Fisco;
- destaca que se houve a quitação dos tratamentos com dinheiro em espécie, os recibos fazem a prova do pagamento, sendo absurda a exigência de cheques nominativos;
- argumenta que não cabe a multa de ofício aplicada, por violação da capacidade contributiva, do princípio do não confisco e da proporcionalidade/razoabilidade; e
- argui a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser parcialmente conhecido, como restará demonstrado.

Preclusão

Os questionamentos relacionados à multa de ofício e à utilização da taxa de juros Selic estão preclusos, porquanto não foram objeto da Impugnação (fls. 03/04).

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Despesas com dependente – menor

A matéria é regida pela Súmula nº 13 deste Tribunal, de aplicação vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 13: Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Constato que o contribuinte não comprovou que detinha a guarda judicial da pessoa informada como dependente em sua declaração, devendo a glosa ser mantida.

Despesas com instrução

Nos termos do art. 81, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), somente são passíveis de dedução as despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, a ver:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º **Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV). – g.n.

Considerando que o contribuinte não comprovou a dependência do beneficiário, deve ser mantida a glosa da despesa com instrução declarada.

Despesas médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

a) Paulo Henrique Fernandes Celani, de R\$9.000,00: houve apresentação apenas de recibo (fls. 05), no qual não há o endereço do profissional e sequer identifica quais teriam sido efetivamente os serviços prestados e o paciente;

b) Centro de Diagnóstico Ltda, de R\$8.730,00: houve apresentação apenas de recibo (fl. 07), emitido quatro anos após o fato gerador e que não esclarece quais foram os serviços médicos prestados e o paciente;

c) Hospital do Coração Lavras Ltda, de R\$4.100,00: houve apresentação apenas de recibo (fl. 08), emitido quatro anos após o fato gerador e sequer identifica quais teriam sido efetivamente os serviços prestados e o paciente;

d) Carlos Heher Ribeiro Diniz, de R\$240,00: nenhum documento foi apresentado.

Relembre-se que o contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização, trouxe o conjunto probatório apenas em sede de Impugnação e, mesmo ciente da insuficiência das provas, por meio do substancioso acórdão da DRJ, não trouxe qualquer prova adicional quando interpôs o Recurso Voluntário ora apreciado.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que as despesas médicas não restaram comprovadas, devendo ser mantida a glosa.

Dedução de contribuição à previdência privada e Fapi

Não foi apresentada Informe de Rendimentos ou qualquer outro documento comprobatório das despesas com contribuição à previdência privada, devendo, assim, ser mantida a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer das alegações sobre a multa de ofício e à utilização da taxa de juros Selic e, no mérito, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny